



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000307336**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 49.160**

**Habeas Corpus Criminal**      Processo nº 0010320-41.2025.8.26.0000

Relator(a): **TOLOZA NETO**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Impetrante/Paciente: **ARTHUR GUSTAVO BENVENUTO DE AQUINO**  
DEECRIM UR2 da Comarca de Araçatuba – SP

Vistos.

Trata-se de “Habeas Corpus” impetrado pelo próprio paciente **Arthur Gustavo Benvenuto de Aquino**, que se encontra em cumprimento de pena, em petição manuscrita, um tanto confusa, pleiteando o reconhecimento da prescrição de faltas disciplinares.

Alega o paciente que as faltas disciplinares referentes aos fatos ocorridos em: 19/08/2016, 05/09/2016, 22/09/2016, 19/09/2017, 23/11/2017 e 29/02/2020, já se encontram prescritas, porém, ainda não foram devidamente reconhecidas e “dado baixa”, causando-lhe grave constrangimento ilegal, uma vez que, com seu afastamento, já se encontra com lapso temporal para progressão de regime, do fechado para o semiaberto.

É o relatório.

Inicialmente, verifico que o paciente é defendido pela Defensoria Pública.

Conforme se verifica da petição inicial, o pedido ora pleiteado pelo paciente sequer foi apreciado pelo Juízo das Execuções Criminais.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A pretensão, portanto, não é de ser conhecida, pois deverá ser aguardada a prestação jurisdicional a ser requerida perante a Vara das Execuções Criminais, que analisará seus requisitos legais, não sendo o “Habeas Corpus” a via adequada para satisfazer esta pretensão do paciente, a denunciar a falta de interesse de agir, pela inadequação do meio, motivo pelo qual não é de ser conhecido o pedido.

*“Habeas Corpus - Regime prisional – Impetração que visa à progressão de regime – Inadmissibilidade, diante da inexistência de pedido junto à Vara da Execução Penal – obtenção da pretensão através do 'writ' que acarretaria supressão de instância” (RT 863/686).*

A apreciação do pedido aqui formulado, que deveria ter sido apresentado ao MM. Juízo da Vara das Execuções Criminais, acarretaria grave ofensa ao princípio constitucional do juiz natural e estar-se-ia suprimindo um grau de jurisdição.

Além do mais, caso venha a ter seu pedido indeferido, facultar-se-á ao paciente a interposição de agravo em execução, visando à reforma da decisão.

Desta forma, não sendo o “Habeas Corpus” a via adequada para satisfazer a pretensão do paciente, a denunciar a falta de interesse de agir, pela inadequação do meio, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, dispensadas as informações da autoridade apontada como coatora, sendo desnecessária a manifestação do d. Procurador de Justiça. **DETERMINO** o encaminhamento da petição inicial para a Defensoria Pública que atua junto ao DEECRIM UR2 da Comarca de Araçatuba, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

São Paulo, 28 de março de 2025.

TOLOZA NETO  
Relator